



GABINETE DO VEREADOR DR EDUARDO ASSIS

4ª COMISSÃO DE EDUCAÇÃO - COMED

PROJETO DE LEI: Nº 162/2025 - de autoria do Vereador Marco Castilho, que “ACRESCENTA o §§ 1º, 2º, 3º e 4º ao artigo 2º e artigos 3º, 4º, 5º, 6º, 7º, 8º, 10º, 11º e 12º à Lei n.º 050, de 04 de janeiro de 1991, que dispõe sobre a Implantação da Educação Especial na Rede Municipal de Ensino.”.

PARECER

De plano é importante destacar que cabe a esta comissão analisar apenas questões pertinentes a legalidade dos Projetos de Leis, desta forma abrindo mão de qualquer análise de mérito do referido projeto.

Inicialmente, é importante esclarecer que, o presente projeto de lei versa promover a inclusão educacional e garantir o direito à educação, um direito fundamental assegurado pela Constituição Federal de 1988, especialmente nos artigos 205 e 208. O artigo 205 garante a todos os cidadãos o acesso à educação, enquanto o artigo 208, inciso III, destaca especificamente "o atendimento educacional especializado aos portadores de deficiência, preferencialmente na rede regular de ensino".

Ressalta-se, a propositura acrescentar os §§ 1º, 2º, 3º e 4º ao artigo 2º e os artigos 3º, 4º, 5º, 6º, 7º, 8º, 10º, 11º e 12º à Lei Municipal n.º 050, de 04 de janeiro de 1991, que dispõe sobre a Implantação da Educação Especial na Rede Municipal de Ensino. Estas alterações são necessárias para modernizar e ampliar o escopo da legislação existente, adequando-a às diretrizes nacionais e internacionais sobre educação inclusiva que surgiram nas últimas três décadas.

Rua Padre Agostinho Caballero Martin, 850 – São Raimundo
Manaus – AM / CEP: 69027-020
Tel.: 3303-2840 / 2841
www.cmm.am.gov.br



Para que a inclusão de estudantes com deficiência, transtornos globais do desenvolvimento (TGD) e altas habilidades/superdotação seja realmente efetiva, é necessário criar políticas públicas que adaptem o sistema educacional às diversas necessidades desses alunos, o que justifica a ampliação da legislação municipal existente.

Dessa forma, a Constituição Federal de 1988 consagra expressamente como um direito social fundamental, que o poder público deve garantir a educação a todos, vejamos:

Art. 6º São direitos sociais a **educação**, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o transporte, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição.

Portanto, não vejo óbice ao prosseguimento do Projeto de Lei do nobre Vereador.

Face ao exposto, nos aspectos que compete essa comissão de Educação, me manifesto **FAVORÁVEL ao Projeto de Lei nº 162/2025**.

É o parecer.

Manaus, 10 de março de 2026.

Vereador Eduardo Assis

Relator

